

EMENTA

Jose Ricardo Mariano x Tam Linhas Aereas S/A.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0799154-90.2024.8.07.0016

Tribunal: TJDF

Órgão: Primeira Turma Recursal

Data de Disponibilização: 2025-06-13

Tipo de Documento: ementa

Partes:

• Jose Ricardo Mariano

X

• Tam Linhas Aereas S/A.

Advogados:

- Fabio Rivelli (OAB/DF 45788)
- Flavia Rocha Vitorino (OAB/DF 46488)
- Rafael Araujo Silva (OAB/PI 18908)

DECISÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, sob o fundamento de que o requerente não comprovou a ocorrência de falha na prestação dos serviços por parte da companhia aérea recorrida. 1.1. Fatos relevantes. O recorrente alega que adquiriu passagens aéreas para viagem de ida e volta entre Brasília/DF e Curitiba/PR, com saída programada para o dia 25/10/2024, às 10:45 e retorno para o dia 26/10/2024. Aponta que organizou uma viagem prévia de Marabá/PA a Brasília no dia 25/10/2024, com o objetivo de embarcar no voo para Curitiba, mas o voo de Marabá foi cancelado e remarcado para o dia seguinte, impossibilitando o seu embarque para no voo com destino a Curitiba. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se a alteração do voo de Marabá/PA para Brasília, previsto para o dia 25/10/2024, caracterizou falha na prestação de serviços por parte da companhia aérea recorrida, com vistas verificar a existência do dever de indenizar o consumidor pelos danos materiais e morais supostamente



causados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Incidência dos arts. 2º e 3º do CDC. 4. Nos termos do art. 373, I do CPC, incumbe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desse modo, mesmo diante da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6, VIII do CDC, cabe ao requerente a demonstração mínima dos fatos alegados, de modo a tornar verossímil seus argumentos. Precedente: Acórdão 1970867. 5. No caso dos autos, verifica-se que o recorrente pretende a condenação da companhia aérea na reparação dos danos materiais que alega ter sofrido, ante a impossibilidade de embarcar no voo contratado, de Brasília/DF para Curitiba/PR, em razão da alteração do voo de Marabá para Brasília. Ocorre que o autor não anexou aos autos provas suficientes de que a alteração do referido voo tenha sido realizada sem a observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 12, §1º da Resolução nº 400 da ANAC. O documento anexado apenas demonstra que houve alteração do voo para o dia 26/10/2024, contudo, não é possível verificar se a comunicação obedeceu ao prazo mínimo de 72 horas, evidenciando a ausência de provas de eventual falha na prestação dos serviços por parte da recorrida. 6. No caso de alterações programadas pelo transportador, desde que adequadamente comunicadas, o passageiro pode optar pela acomodação ou reembolso integral. No caso dos autos, em que pese a alegação de que foi solicitado o reembolso, o recorrente deixou de anexar qualquer documento que demonstre a negativa da companhia em atender a suposta solicitação. De outro lado, a companhia anexou tela de seus sistemas em que consta a ausência de solicitação de reembolso por parte do passageiro, o que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal, uma vez que não houve comprovação de eventual falha na prestação de serviços por parte da companhia aérea. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recorrente condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). Suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça deferida. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º. CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: TJDF, Acórdão n. 1970867, processo n. 0759655-02.2024.8.07.0016, Relator(a): MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, Publicado no DJE: 27/02/2025.



ID DJEN: 298597955

Gerado em: 31/07/2025 06:47

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Processo: 0799154-90.2024.8.07.0016

